



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De <u>11/11/93</u> Rubrica
--------------	--

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 11030-000.311/91-58

(nms)

Sessão de 12 de junho de 19 92

ACORDÃO N.º 201-68.202

Recurso n.º 88.495

Recorrente **G. DI DOMENICO E FILHOS LTDA.**

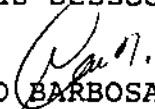
Recorrida **DRF EM PASSO FUNDO - RS**

DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. Apresentação espontânea, fora de prazo. Descabe aplicação de multa, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

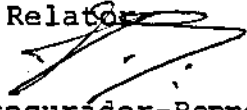
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **G. DI DOMENICO E FILHOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Relator


*ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **10 JUL 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*Em face das férias do titular e ex-vi da Portaria nº 427, assinou o acórdão o Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. MILBERT MACAU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 11030-000.311/91-58

Recurso Nº: 88.495
Acórdão Nº: 201-68.202
Recorrente: G: DI DOMENICO E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Empresa acima indicada foi notificada a recolher multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais, referidas na notificação de fls.

Impugnou tempestivamente a exigência, tendo a autoridade julgadora de primeiro grau decidido pela procedência do lançamento, invocando como fundamento disposições das Instruções Normativas SRF 129/86 e 120/89, que mandavam aplicar aos que não apresentassem as DCTF no prazo regulamentar, "as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983."

Irresignada, a empresa interpôs Recurso da referida decisão, com guarda de prazo (fls. *A*

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 11030-000.311/91-58

Acórdão nº 201-68.202

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA

Entendo aplicável ao caso a norma do art. 138 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), segundo a qual a responsabilidade por infração é excluída pela denúncia espontânea desta-

Não há notícia, nos autos, de iniciativa fiscal tendente a apurar a falta de entrega da DCTF, a qual foi apresentada espontaneamente à repartição fiscal. Não há, pois, que cogitar de aplicação de multa, atenta à norma legal citada.

Pelos referidos fundamentos, que vêm sendo reiteradamente referendados por este Conselho, em casos da espécie, voto pelo provimento do Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA